



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.000255/2009-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.037 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Assunto IRPF
Recorrente CHI TSUN CHIANG
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o representante legal do contribuinte a apresentar provas de que Carlos Jiann Lih Chiang cumpria as condições para eventualmente figurar como dependente do contribuinte na declaração de ajuste do exercício 2005, ano-calendário 2004.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 4.083,17, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.537,21, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor R\$ 1.797,73 (fls. 4/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-53.767, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 24/27):

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/07 (numeração digital), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 4.083,17 (quatro mil, oitenta e três reais e dezessete

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.037 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13894.000255/2009-43

centavos), sendo R\$ 1.797,73 referentes ao imposto, R\$ 1.348,29, à multa proporcional, e R\$ 937,15, aos juros de mora (calculados até 31/03/2009).

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2004	6.537,21	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, juntamente com os documentos de fls. 12/14, alegando que a glosa efetuada, sobre a despesa referente ao pagamento efetuado ao plano de saúde tendo como beneficiários a sua esposa e seu filho, é injusta, pois se trata de um plano coletivo, **beneficiando a família do impugnante com os benefícios dele concernentes, e que os mesmos não declararam tais despesas em suas respectivas Declarações de Imposto de Renda.**

Invoca a aplicação do que está disposto na questão nº 355 do campo “perguntas e respostas” do RPF2005, do qual apresenta cópia.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 06/10/2011 (fls. 32), o espólio do contribuinte, por sua representante legal interpôs, em 25/07/2014, recurso voluntário (fls. 33), repisando as alegações da peça impugnatória e registrando que sua esposa e filho, entregaram declarações separadamente, pois como constavam como sócios de empresa estavam obrigados a entrega, observando-se que ambos estariam dispensados da apresentação da DAA se fosse levado em consideração somente a questão dos seus rendimentos tributáveis, portanto o desconto padrão de 20% não interferiu no resultado final da apuração do imposto devido, uma vez que estariam, isentos do respectivo pagamento. Ademais a resposta 355 da seção de Perguntas e Resposta do site da RFB, correspondente ao exercício de 2005, não menciona que os mesmos devem ser citados como dependentes na DAA do titular, inclusive deixando a possibilidade de mesmo entregando a declaração em separado, serem considerados dependentes perante a legislação tributária.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 34/48.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.037 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13894.000255/2009-43

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a glosa das despesas com plano SulAmerica Companhia de Seguro Saúde S/A em litígio, no valor de R\$ 6.537,21, pagas em favor de sua esposa, Hwu Swu Meei, e seu filho, Carlos Jiann Lih Chiang (ambos não dependentes declarados), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2005.

Do cotejo da prova documental carreada aos autos, constato que, em relação a dedução das despesas com plano de saúde Sul América, paira dúvida razoável acerca dos valores lançados na DAA/2005, que contemplam deduções em favor de sua esposa, Hwu Shwu Meei e seu filho, Jiann Lih Chiang – os quais, diga-se de passagem, apresentaram DAA em separado e em modelo simplificado, usufruindo do desconto de 20%, o que, a princípio, obsta o aproveitamento integral da despesa pelo Recorrente, em nome da entidade familiar – sendo certo que não há nos autos qualquer documento que comprove a relação de dependência do seu filho e também beneficiário do aludido plano de saúde, Carlos Jiann, no ano-calendário autuado, na exata dicção dos arts. 35, III, IV, VII e § 1º da Lei nº 9.250/95 e 78 do RIR/99, cuja informação entendo ser de sua importância para o deslinde da controvérsia recursal instaurada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem **intime** o Recorrente, por sua representante legal, para que demonstre a relação de dependência no ano-calendário de 2004, de seu filho Carlos Jiann Lih Chiang, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios, nos termos da legislação de regência.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto